

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021-SRP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.000518

OBJETO: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota via cartão magnético.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Pregoeiro responsável pelo Pregão presencial nº 007/2021-SRP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital, feito pela empresa XP3 GESTÃO EMPRESARIAL – EPP, com sede a Rua 2, S/N, lote 110, sala 04, qd 07 – Bairro: Parque Solar A, Rio Verde – GO, e-mail xp3gestao@gmail.com, CEP: 75.907-257, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.984.437/0002-00, onde pleiteia as adequações no ato convocatório, no que diz respeito à alteração da modalidade de disputa para pregão eletrônico e à limitação da taxa administrativa a ser cobrada das redes credenciadas.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o enviou e-mail no dia **27/07/2021, às 16h:47min., conforme comprova o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, encaminhada via e-mail, deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 22.2 do Edital, posto que apresentado em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, fixada para o dia 02/07/2021.**

Como se pode verificar, a impugnação ofertada não restou acompanhada do ato constitutivo da empresa impugnante, devidamente registrado perante o órgão competente, e o seu signatário fez prova de que dispõe de poderes para representá-la neste ato, uma vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade para a interposição da Impugnação, tal como definido pelo Edital, mas pode ser recebida como pedido de esclarecimento.

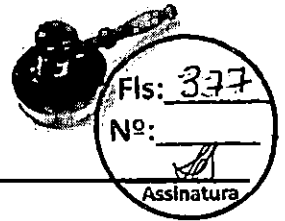
Passamos então a conhecer da impugnação como forma de esclarecimentos, com vista a elucidar os questionamentos formulados pela requerente.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

A licitante faz alegações que em decorrência da disseminação do Coronavírus, não seria razoável que eventual licitante se deslocasse até o Estado/Município licitante para participação do certame, possibilitando a disseminação dessa variante no respectivo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Estado/Município, bem como na órbita nacional, haja vista que voos com escalas seriam necessários para chegada ao destino final, a segunda alegação, acreditam que a licitação com porcentagem de desconto livre, ao qual empresas se aproximam da inexecutabilidade no momento dos lances, acabam por onerar a administração. Informado ainda, que as empresas inconsequentemente, motivadas pela obsessão em contratar com a Administração Pública, ofertam descontos fora da realidade do mercado causando prejuízos à administração.

Diante das razões expostas pela impugnante, nota-se que a Administração Pública tem autarquia para definir a modalidade licitatória, não ferindo as leis que regulamenta a modalidade definida, o PREGÃO PRESENCIAL, no qual é utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns. Essa disputa é realizada em sessão pública, através de propostas de preços escritas e lances verbais, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. O Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, não prevê valor mínimo que limite a modalidade.

Há situações em que a Administração não tem poder de decisão ou de escolha, pois a lei não deixa opção de atuação. Pois então, estará o gestor público perante a um poder vinculado da Administração Pública. Todavia, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração.

Cada vez que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos perante o poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

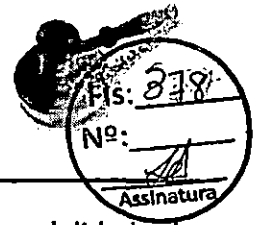
“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.” COUTO E SILVA, Almiro do. PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990.

A impugnante pede que seja realizada por Pregão Eletrônico, a única obrigatoriedade da Gestão Pública em adotar esta modalidade é que tenha recursos da União, conforme artigo 1º § 3º da lei 10.024/2019:

P



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A modalidade licitatória tem amparo na lei 10.520/2002, a escolha desta modalidade não macula o processo licitatório, pois a fonte do recurso é própria, vez que a presente lei 10.024/2019 é clara ao mencionar que somente é obrigatória a modalidade de pregão eletrônico, quando houver as exigências no parágrafo terceiro do artigo primeiro desta lei. Entendendo, que não a um fator que impulse a mudança da modalidade escolhida, causando assim atraso no andamento do processo.

Alega ainda a impugnante que por estarmos em período pandêmico, seria melhor trocar a modalidade do presente pregão. Porém, estamos trabalhando conforme as medidas protetivas indicadas pela OMS – Organização Mundial de Saúde, nos protegendo e as pessoas ao nosso redor, reconhecendo os fatos e tomando as precauções apropriadas.

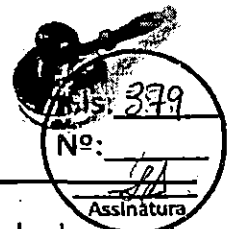
Dessa maneira, está sendo realizadas sessões em modalidade de pregão presencial, não sendo esse o primeiro a ser realizado.

Quanto à taxa de administração, resumidamente, a Impugnante alega que, em licitações com porcentagem de desconto livre, as quais as empresas se aproximam da inexequibilidade no momento dos lances; acabam por onerar a Administração, uma vez que, oferecendo descontos de 20%, 25% ou 29%, não há outra forma das licitantes obterem lucro senão repassando as taxas excessivas à rede credenciada. Desse modo, uma forma de limitar os descontos seria estabelecer uma vedação no instrumento convocatório, com vistas a proibir que os descontos ofertados sejam repassados à rede credenciada. Caso não fosse esse o melhor entendimento, a Administração poderia limitar os descontos em sessão tão somente a taxa positiva a ser recebida diretamente da administração contratante.

Inicialmente, cumpre destacar que a taxa de administração, quando presente, visa tão somente remunerar a Contratada pela disponibilização de um serviço (nesse caso, utilização de um sistema de gerenciamento de frota via cartão magnético). A taxa de administração, portanto, teria o objetivo, primeiro, de remunerar a fornecedora pelos direitos autorais de desenvolvimento e disponibilização do sistema e, segundo, pelo emprego diário de ferramentas de gestão do sistema, bem como mão de obra para gerenciá-lo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Assim, por algum tempo, a taxa de administração serviu como critério de desempate nos certames de contratação de sistemas de gestão de frota, onde a menor taxa administrativa constituía-se na própria justificativa de contratar. A taxa de administração, portanto, decorre de um pacto entre Contratante e Contratada.

Portanto, tendo em vista que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, à fixação de um preço mínimo atentaria contra esse princípio, especialmente considerando que determinado valor pode ser inexequível para um licitante, mas não para outro. Entendendo ainda, que a taxa administrativa é uma exigência usual em procedimentos administrativo, no entanto não é motivo de impugnação deste procedimento licitatório, visto que todas as empresas irão formular suas propostas de acordo com o objeto licitado e o edital no item 5.8 diz:

- 5.8. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou ainda os manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado.

Sendo assim, prestados os esclarecimentos devidos, tem-se por não conhecimento da impugnação, recebendo-a como pedido de esclarecimento.

IV – DA DECISÃO

Nestes termos, de acordo com as razões acima expendidas e no poder decisório que lhe é conferido pela Lei nº 8.666/93, salvo melhor juízo, NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA pela empresa. Mantendo-se inalterado o instrumento convocatório e às especificações do produto pretendido e conseqüentemente mantenho sessão pública do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021, marcada para o dia 02 de julho de 2021, às 09h00min.

É como decido.

Gurupi-TO, aos 30 dias do mês de julho de 2021.


Ildomar Almeida Martins

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Gurupi

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL
007/2021**

De Comissão Permanente de Licitações <cpl@gurupi.to.gov.br>

Para: XP3 GESTÃO <xp3contratos@gmail.com>

Data 30/07/2021 11:34



- ESCLARECIMENTO IMPUGNAÇÃO.pdf (~5.3 MB)

Bom dia,

Segue em anexo resposta a impugnação referente ao Pregão Presencial nº 007/2021.

Att,

Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Gurupi-TO

(63) 3301-4308

Em 27/07/2021 16:47, XP3 GESTÃO escreveu:

Boa tarde!

Prezado,

Venho por meio deste manifestar pedido de impugnação ao edital Pregão Presencial 007/2021 Processo licitatório nº 2021.000137 PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI - TO

Registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota via cartão magnético.